



## Poder Judiciário do Estado de Sergipe Cedro de São João

Nº Processo 202066000117 - Número Único: 0000113-23.2020.8.25.0020

Autor: MARCIO VITOR MARINHO DE DEUS

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório proposta por **M.V.M.D.**, devidamente representado pela genitora Maria Quitéria Marinho, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, objetivando o recebimento do seguro obrigatório, haja vista o óbito do seu genitor, vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 14/08/2016.

Com a inicial, juntou documentação necessária ao ajuizamento da demanda.

Gratuidade judiciária deferida e dispensada audiência de conciliação em 25/08/2020.

Citada, a parte requerida apresentou contestação e documentos em 27/11/2020. Fora arguida a preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência da presente ação.

No dia 17/02/2021 o autor colacionou aos autos réplica à contestação.

Intimadas as partes para que informassem acerca do interesse na produção de outras provas, a seguradora demandada respondeu negativamente em 20/04/2021 e o autor ratificou no dia 22/04/2021 o pedido de prova emprestada formulado na inicial.

Após ter vista dos autos, o Ministério Público opinou favoravelmente pelo acolhimento do pleito de prova emprestada pelo demandante em 01/07/2021.

Em 09/07/2021 fora proferida decisão de saneamento, tendo sido admitida a prova emprestada quanto ao processo n.º 201766000143 e determinada intimação das partes para apresentação de alegações finais.

Razões finais apresentadas pelas partes em 16/07/2021 (ré) e 22/07/2021 (autor).

Parecer final colacionado aos autos pelo Ministério Público em 23/08/2021, pugnando pelo julgamento procedente da demanda.

É o que importa relatar.

Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

**M.V.M.D.**, devidamente representado pela genitora Maria Quitéria Marinho, ajuizou a presente demanda cível, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infraestruturados.

Relata na vestibular ser beneficiário do seguro DPVAT, que entende lhe ser devido em virtude de acidente de trânsito ter vitimado seu genitor, Raniere de Deus, falecido em 14/08/2016, conforme certidão

de óbito juntada aos autos na pág. 16, fazendo-se necessário o pagamento do valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) a título de indenização (metade do valor pago por morte, a saber, R\$ 13.500,00).

Acostou aos autos os pertinentes documentos, a fim de munir de força probante as assertivas supra.

Compondo a lide, após validamente citada, ofereceu a seguradora ré tempestiva resposta, sob a forma de contestação, requerendo a improcedência da demanda.

Da análise do *in folio*, verifica-se que o acidente ocorreu em 14/08/2016, consoante se avista da certidão de óbito de pág. 16, acostada aos autos, razão pela qual, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória n.º 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei n.º 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (grifei)

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP n.º 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Sendo assim, não há que se perquirir quanto a incidência da Lei n.º 11.482/07, a qual prevê o pagamento de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para a hipótese de morte.

Por certo, a indenização prevista na legislação do DPVAT (para o caso de morte) confere, por si só e em todas as situações, o pagamento da indenização no valor máximo, conforme o art. 3º, inciso I, citado acima.

Pela análise dos autos, tem-se que não há controvérsia acerca do evento morte, ante a juntada de certidão de óbito pela parte autora na pág. 16.

O art. 792, do Código Civil, por seu turno, possui a seguinte dicção:

Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Ademais, conforme se extrai da decisão de saneamento avistável nas págs. 219/222, este Juízo deferiu o uso da prova emprestada do processo n.º 201766000143, em razão de a causa de pedir remota ser idêntica, qual seja, o acidente de trânsito que vitimou Raniere, proposta pela genitora do requerente.

Ora, nos autos supramencionados a ré já cumpriu, em parte, a obrigação de pagar quantia devida pelo seguro DPVAT a título de morte de Raniere, tendo sido adimplido o valor que cabia à genitora do autor, Maria Quitéria Marinho (50%). Dessa forma, resta pendente o pagamento, apenas, da parte correspondente ao filho único do falecido, ora pleiteante.

### III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, extinguo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDEnte o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), a título de indenização do seguro DPVAT, a ser observada correção monetária pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% a.m., sendo estes devidos a partir da citação válida.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com forte no art. 85 do CPC.

P. R. I.



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL RIGUEIRA DE CASTRO COUTINHO, Juiz(a) de Cedro de São João, em 05/10/2021, às 21:42:59**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2021002105001-75**.